

PROCESSO: TCE/004365/2025**RELATOR: CONS. Inaldo Araújo****Natureza:** Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo**Exercício:** 2024**Gestor:** Jeronimo Rodrigues Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente processo versa sobre a apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, o Excelentíssimo Senhor Governador Jeronimo Rodrigues Souza, referente ao exercício de 2024, à augusta Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, tendo sido encaminhado a esta Corte para emissão do parecer prévio, com fulcro no art. 91, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 19 da Lei Complementar nº 27/2006, a partir do resultado dos exames nas Demonstrações Contábeis Consolidadas, relatórios anuais sobre o desempenho dos programas de governo, documentos previstos em leis e controles pertinentes, assim como na mensagem enviada pelo Governador e nas respostas apresentadas pela Administração Pública aos questionamentos realizados pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

I – DA INSTRUÇÃO DO FEITO

Concluído os trabalhos auditoriais, inclusive com a realização do enfrentamento da resposta promovida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues Souza, subscrita pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), verifico que a Auditoria opinou pela expedição de parecer prévio pela **aprovação das contas**¹, tendo em vista que, no seu sentir, os elementos contidos na prestação de contas representam a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo do Estado da Bahia em 31/12/2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, com **imposição de 15 (quinze) ressalvas ao juízo aprovativo pleno**, em decorrência dos efeitos das distorções e limitações consignados no citado opinativo.

Consta, ainda, no aludido Parecer, a sugestão de expedição de **74 (setenta e quatro) determinações, 71 (setenta e uma) recomendações e 14 (quatorze) alertas previstos na LRF, bem como fez incluir parágrafo de ênfase no seu relatório.**

Instada a se manifestar, a Procuradoria do Estado da Bahia (PGE), em seu arrazoado² pugnou pela expedição de parecer prévio pela aprovação das contas com recomendações, aduzindo que pela *"(...) exiguidade do tempo para análise e a extensão do trabalho realizado pela equipe de auditoria, a manifestação está concentrada nos apontamentos que serviram como "base para o opinativo da área técnica" para a aprovação com ressalvas e em algumas das "determinações" sugeridas pela Auditoria, sem prejuízo de análise sobre algumas das recomendações propostas"*³.

1 Ref. 3500831-388.

2 Ref. 3510770.

3 Ref 3510770-2.

Outrossim, a PGE pugna pela impossibilidade da Corte de Contas em expedir determinações ao Governador do Estado pois, no seu sentir, o chefe do Poder Executivo não é jurisdicionado do TCE-BA. Com efeito, considera antijurídica a realização de incursões coercitivas por meio de imposições de obrigações de edição ou alteração de decretos ou elaboração de projetos de lei, por exemplo, tendo em vista que o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado possui limite constitucional na separação dos Poderes e suas respectivas regras de distribuição de competência.

O Ministério Público de Contas do Estado da Bahia⁴ (MPC) opinou pela **expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com as ressalvas propostas pela Unidade Técnica desse Tribunal, com expedição de 09 (nove) determinações e de todas as recomendações formuladas pela Auditoria**, bem como sugestão de **Representação** por este Tribunal, com fulcro no art. 242, caput, parte final, do Regimento Interno, ao **Ministério Público Federal**, para que o Procurador-geral da República, na condição de legitimado para provocar a jurisdição constitucional do STF, **avalie o cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em face do Chefe do Poder Executivo pelo não encaminhamento de projetos de lei para atualizar, anualmente, o Anexo I da Lei Estadual nº 12.578/2012 e corrigir o Anexo IV da Lei Estadual nº 14.668/2024, de modo a reajustar o piso remuneratório dos profissionais da carreira do magistério público estadual em valor igual ou superior ao parâmetro nacional.**

II – DA PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO DO RELATOR

O Exmo. Relator submeteu sugestão de parecer prévio favoravelmente à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2024, com 03 (três) ressalvas, liberando de responsabilidade o Excelentíssimo

⁴ Ref. 3517448.

Senhor Governador do Estado da Bahia, Jeronimo Rodrigues Souza, com expedição de 112 (cento e doze) recomendações ao Chefe do Poder Executivo, com obrigação de elaboração e encaminhamento a esta Corte de um Plano de Ação, em 120 dias, com a indicação das medidas a serem adotadas, do prazo de implementação e dos respectivos responsáveis, bem como vez inserir a indicação de ênfase para 05 (cinco) apontamentos auditoriais.

III – DA POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM SEDE DE PARECER PRÉVIO

Os Auditores inseriram na Secção Analítica sugestões de expedição de 74 (setenta e quatro) determinações ao Chefe do Poder Executivo, em razão da relevância dos apontamentos correlatos, bem como dos dispositivos constitucionais e legais infringidos, com fulcro no art. 91, XIV da Constituição Estadual/1989.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede Repercussão Geral, Tema 0157, no julgamento do RE 729744, consagrou o entendimento de que o Parecer Prévio tem natureza meramente opinativa, cabendo, exclusivamente, o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo correlato.

Disto decorre que, em sede de apreciação de Parecer Prévio, a inserção de determinações ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 91, XIV, da Constituição Estadual/1989, extrapola, ao meu sentir, os limites constitucionais previstos para a manifestação dos tribunais de contas neste particular, vez que estaríamos a conferir ao provimento uma natureza híbrida, parte opinativa e outra parte cogente, mesmo que condicionada a aprovação do Parecer Prévio pela ALBA.

IV – DAS RESSALVAS ACOLHIDAS PELO RELATOR

Considerando a extensão do valioso e abrangente trabalho desenvolvido pelos auditores, que muito orgulha a nossa Corte de Contas, trazendo uma abordagem de elevado nível técnico, subsidiando o Pleno deste Tribunal com todos os meios para se desincumbir do mister máximo desta Casa, concentrar-me-ei nas considerações sobre as três ressalvas propostas pelo Relator face à celeridade e concisão que pretendo imprimir a minha participação nesta apreciação, como a finalidade de permitir a todos os Conselheiros o tempo necessário para exposição das suas razões de decidir, contribuindo assim para uma Sessão profícua.

Dito isto, passo a analisar, de forma sintética, as 03 (três) ressalvas acolhidas pelo Exmo. Relator e expor os motivos pelos quais, com as escusas de praxe, não irei acompanhá-las, respeitando, sempre, aqueles que pensam diversamente, dentro dialética que impõe a natureza dos julgamentos, acompanhando nos demais termos da proposta de Parecer Prévio apresentada pelo Relator.

IV.1 Ressalva: do total de R\$2,3 bilhões executados como DEA pelo Poder Executivo em 2024, a Auditoria constatou que R\$1,7 bilhão foi realizado em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a referida despesa já era conhecida no exercício de 2023 (item 2.6.1.5) e Ressalva: da assunção de obrigações diretas superiores aos créditos orçamentários na SESAB, SEINFRA, SAEB, SETUR, SECOM, CONDER, SEAP, SSP e GAB GOV, em desacordo com o disposto no art. 161, II, da Constituição do Estado da Bahia de 1989 e no art. 37, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificou-se que os saldos orçamentários remanescentes do exercício de 2023 eram inferiores aos volumes de despesas executadas por meio de DEA em 2024 (item 2.6.1.5)

Do confronto das argumentações aduzidas pela Auditoria e pelo Estado, verifico que há uma divergência de entendimento, tendo em vista que a

Administração assevera que o processamento das despesas como DEA está em conformidade com a legislação, vez que não há dúvida de que se referem ao exercício encerrado, fato, inclusive, não refutado pela Auditoria. Entretanto, a Auditoria aponta, como motivo para o pagamento como DEA e não como Resto a pagar, a ausência do empenho oportuno, dentro do exercício a que se referem, em observância ao art. 60 da Lei Federal n 4.320/1964.

Inicialmente cabe destacar a existência de R\$4,05 bilhões em disponibilidade líquida de caixa, no final do exercício 2023, já deduzidos o DEA de 2024, demonstrando a existência de recursos suficientes para cobrir os gastos em comento.

No âmbito da execução orçamentária do Estado da Bahia, observa-se que os processos de DEA foram tratados de maneira adequada, havendo registro contábil conforme orientação da **Diretoria de Contabilidade Pública (DICOP/SEFAZ)**, especialmente no que se refere ao **Reconhecimento dos Passivos por Competência (RPCs)**.

Do ponto de vista do equilíbrio fiscal, importa esclarecer que a análise global do orçamento estadual demonstra **a existência de saldo orçamentário suficiente** para suportar as despesas com DEAs, não se configurando assunção de obrigações em montante superior ao orçamento estadual consolidado.

Acredito que a análise que deve prevalecer sobre as contas públicas seja uma avaliação completa, principalmente em sede de Contas de Governo, evitando interpretações fragmentadas por unidade gestora ou fonte de recurso, que devem, ao meu sentir, serem reservadas para o exame das prestações de contas das unidades jurisdicionadas a esta Corte.

Ademais, não podemos deixar de reconhecer os esforços da Administração em manter a regularidade da execução da despesa pública, a exemplo da atuação conjunta da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e da Secretaria do Planejamento

(SEPLAN), que promoveram suplementações orçamentárias para garantir a observância ao princípio da legalidade e da responsabilidade na assunção de compromissos públicos, mediante a edição de Decretos de Modificação Orçamentária.

No tocante às despesas com saúde, é forçoso reconhecer que o **PLANSERV** e a **SESAB** enfrentam desafios estruturais e conjunturais que pressionam significativamente a execução orçamentária, dentre os principais fatores, destacam-se o envelhecimento progressivo da população assistida e a judicialização da saúde.

Com efeito, entendo que a execução das despesas de exercícios anteriores (DEA), promovida pelo Estado, observou a legislação vigente, notadamente o art. 37 a **Lei nº 4.320/64**, bem como o arcabouço normativo disposto na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** e no **Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF**, tendo sido esses dispêndios reconhecidos como dívidas e inseridos nas **Demais Obrigações Financeiras (DOF)**, constante do **Anexo 5 da LRF**, como instrumento de registro patrimonial e de transparência fiscal.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento, expressado desde as contas de 2015, primeira que participei, inclusive na condição de Relator do feito, no sentido de não vislumbrar razões para ressaltar a gestão estadual pela inexistência de indícios de uma ação deliberada para transferir despesas de um exercício para outro, por insuficiência financeira.

Pelo exposto, não acolho a sugestões da Auditoria de imposição de ressalvas e de expedições dos alertas do art. 59, § 1º, inciso V, da LRF feito pela Auditoria.

IV.2 – Ressalva: fragilidades de controle da inadimplência relacionada à prestação de contas dos convênios e congêneres, à ausência de sistema de gestão e controle de convênios e à ausência de plataforma eletrônica para o controle das prestações de contas das parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (item 2.6.1.8).

Inicialmente, é forçoso reconhecer o compromisso contínuo do Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Administração (Saeb), na busca por soluções adequadas à gestão das parcerias no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

No que tange à ausência de sistema de gestão e controle dos convênios, observa-se a participação da Saeb na adesão à Ata de Registro de Preços da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), bem como a formalização, em março de 2025, de contrato com a empresa BRANEF – Tecnologia da Informação Ltda., para aquisição da Plataforma de Gestão de Contratos Públicos (PGCP).

Tal plataforma tem por escopo atender aos órgãos da administração direta estadual e às entidades parceiras inseridas no contexto do Marco Regulatório (por meio dos instrumentos Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação), do Programa Estadual de Organizações Sociais (PEOS, por meio de Contrato de Gestão), e demais instrumentos congêneres, assegurando transparência em todas as fases processuais, o que potencializa o exercício do controle social e aprimora a publicidade e a clareza na aplicação dos recursos públicos.

Constata-se que, no momento, está em curso a fase de identificação das funcionalidades existentes no sistema, bem como daquelas que se fazem necessárias para plena adequação às demandas específicas das parcerias

firmadas sob o Marco Regulatório e dos contratos de gestão vinculados ao PEOS.

Ademais, é importante salientar que, após a conclusão das etapas de implementação e o pleno alinhamento da plataforma PGCP aos requisitos dos referidos instrumentos jurídicos, estará habilitada a contratação da solução tecnológica pelos demais órgãos da administração pública estadual para a gestão de suas parcerias.

No que concerne à ausência de plataforma eletrônica para controle das prestações de contas dos convênios e parcerias regidas pelo MARCO REGULATÓRIO, encontra-se em andamento a adesão do Estado da Bahia à plataforma federal Transferegov.br.

Registra-se que, em fevereiro de 2025, a Saeb formalizou junto à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos o interesse na adesão ao Transferegov.br, sistema que substitui a antiga Plataforma +Brasil, constituindo-se em ferramenta tecnológica essencial para a gestão informatizada das transferências voluntárias de recursos federais a entes federados e organizações da sociedade civil, mediante convênios e instrumentos similares.

Assim, considerando a iminente disponibilização da plataforma federal aos entes federados, a adesão do Estado da Bahia ao Transferegov.br configura-se como solução tecnológica estruturante, apta a fortalecer a gestão das parcerias celebradas e a aprimorar a eficiência administrativa na administração pública estadual.

Portanto, as impropriedades pertinentes a este item vêm sendo tratadas por mim, como oportunidades de melhorias da gestão estadual, associadas aos impactos positivos das iniciativas adotadas pelo Estado em respostas aos apontamentos da auditoria. Nestes termos, concluo que não há materialidade para elevação destes apontamentos ao nível de ressalvas à gestão do Poder

Executivo, sem prejuízo da mensuração dos impactos das ocorrências e fragilidades levantadas pela Auditoria nas prestações de contas das unidades responsáveis pela gestão dos convênios e instrumentos congêneres.

VI - CONCLUSÃO

Considerando que o Estado da Bahia obedeceu a todos os limites constitucionais e infraconstitucionais de gastos públicos, demonstrando controle fiscal, considerando, ainda, que o Governador conduziu suas ações dentro das possibilidades políticas e discricionárias, VOTO pelo **oferecimento de opinativo favorável à aprovação**, pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, das **contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024**, liberando de responsabilidade o então Governador do Estado da Bahia, Jeronimo Rodrigues Souza, **com a expedição das recomendações e das ênfases propostas pelo Relator. Adiro, ainda, a** obrigação do Poder Executivo de encaminhar a esta Corte de Contas, em 120 dias, o **Plano de Ação**, com a indicação das medidas a serem adotadas, com a individualização dos prazos de implementação, e dos respectivos responsáveis.

É O VOTO.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro(a) - Assinado em 22/07/2025



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KXMJG1MDY3